



Número: **0602872-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LEONICE REIS PERES, CPF: 906.238.609-10, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LEONICE REIS PERES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LEONICE REIS PERES (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50347 16	07/10/2019 21:44	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.167

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602872-56.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LEONICE REIS PERES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LEONICE REIS PERES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. A falta de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas constitui falha meramente formal, porquanto não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.
3. Conquanto a prestadora tenha apresentado extrato bancário parcial das contas destinadas à movimentação de recursos do FEFC e de Outros Recursos, tal irregularidade pode ser suprida por meio do extrato bancário disponibilizado no SPCE pela instituição bancária.
4. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.
5. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
6. Contas desaprovadas, determinando à prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019



RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

LEONICE REIS PERES, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando algumas irregularidades, dentre elas a ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3410616).

A prestadora foi intimada via DJE para manifestar-se acerca do relatório de diligências (id. 3531216), oportunidade em que o advogado indicado na presente prestação de contas apresentou manifestação, na qual apontou que não possuía o competente instrumento de mandato para representar a candidata (id. 3584766).

A candidata foi pessoalmente intimada (id. 3818616) para regularizar a representação processual, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas, bem como para manifestar-se acerca do relatório de diligências.

Certificado pela Secretaria Judiciária que não houve manifestação pela prestadora (id. 3864116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas diante da ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Apontou, ainda, que restaram algumas irregularidades, dentre elas a ausência de juntada de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.000,00 (id. 4059466).

Novamente intimada pessoalmente (id 4409916), a candidata apresentou o devido instrumento de mandato (id. 4459116), bem como manifestação (id. 4461616).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, pela não prestação das contas da candidata (id. 4426316).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela não prestação das contas, acrescentando outros apontamentos, a saber: a) ausência de assinatura da prestadora e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas; b) ausência de apresentação de extrato consolidado das contas destinadas à movimentação de recursos do FEFC e de Outros Recursos; c) ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado; d) detectado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de pessoa física, que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador; e e) realização de despesas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.000,00, sem a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 6.608,49, sendo R\$ 1.608,49 a título de receitas estimáveis em dinheiro e R\$ 5.000,00 a título de recursos oriundos do FEFC.

De início, salienta-se que o apontamento do Setor Técnico pelo julgamento das contas como não prestadas ocorreu antes da apresentação pela candidata do instrumento de mandato para constituição de advogado (id. 4459116), motivo pelo qual não acolho a conclusão apresentada no relatório final.

De qualquer sorte, passo a analisar as demais irregularidades apontadas.

a) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a candidata extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da mencionada Resolução, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.



(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017).

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

b) Da ausência de assinatura da prestadora e do contador no extrato da prestação de contas:

Na espécie, o Setor Técnico apontou no parecer conclusivo que a prestação de contas foi entregue sem a assinatura da prestadora e do profissional contabilista.

Conforme se infere dos autos, o extrato da prestação de contas apresentado não está devidamente assinado pela prestadora de contas, entretanto está acertadamente assinado pelo profissional de contabilidade (id. 546866).

Trata-se de um requisito formal de pequena relevância, já que a referida falha não comprometeu a análise das contas apresentadas, na medida em que foi possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Esta Corte Eleitoral já decidiu nesse sentido em prestação de contas referente às eleições de 2018:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

2. Em relação as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas auferidas e dos gastos realizados.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



(PRESTACAO DE CONTAS n 0602752-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54441 de 07/12/2018, Relator (a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018).

Assim, por entender que a irregularidade existente não compromete a apreciação da prestação de contas, suficiente a aposição de ressalva.

c) Da ausência de apresentação de extrato bancário consolidado:

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo, não foi apresentado o extrato bancário consolidado referente às contas bancárias destinadas à movimentação de Recursos provenientes do FEFC e de Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De outra sorte, tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico integral, encaminhado pela instituição financeira, descrevendo a movimentação de recursos, conforme consulta ao SPCE.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.353, estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II— pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Embora a prestadora tenha apresentado de forma parcial os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do FEFC e de Outros Recursos, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova a movimentação financeira no período de campanha, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.



Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17).



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06).

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu o exame da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

As inconsistências retro analisadas não comprometeram a análise da movimentação dos recursos financeiros, todavia, igual sorte não alcança as duas irregularidades que serão analisadas a seguir, porquanto graves e não admitem a aprovação das contas, senão vejamos:

d) Do recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador, no valor estimável de R\$ 1.000,00:

Apontou o Setor técnico que houve o recebimento de doação estimável em dinheiro, recebidos de LUCIANO DA SILVA e de MAURO CARVALHO LEAL, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 400,00, referente a cessão ou locação de veículos. Ainda, apontou que não há a comprovação da propriedade dos veículos.

Não é demais recapitular que o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro que não constitui produto da atividade do doador é irregularidade grave, por caracterizar burla a uma das exigências mais importantes da legislação que trata da prestação de contas, qual seja a de trânsito de todos os recursos arrecadados pela conta bancária, requisito cuja ausência impossibilita a adequada conferência dos gastos de campanha, na medida em que o candidato, ao invés de receber a doação em dinheiro e posteriormente realizar os gastos eleitorais (quando ficaria registrada toda a origem e destinação dos recursos através do trâmite na conta bancária) recebe a doação do serviço ou bem adquirido diretamente pelo próprio doador.

Com efeito, o artigo 22 e seu § 3º da Lei n. 9.504/97 dispõem que:



Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Infere-se que se trata de norma de lei em sentido estrito, e não meramente da Resolução n. 23.553, sendo este o único caso em que há previsão legal expressa de que o descumprimento da determinação implicará em desaprovação da prestação de contas, razão pela qual não é aplicável à hipótese o disposto no art. 30, § 2º, da Lei n. 9.504, no sentido de que “*Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*”, até porque não há meio de se corrigir esse erro.

Assim, se a própria norma legal define que a tramitação de recursos pela conta bancária é requisito essencial para a transparência das contas, sob pena de sua desaprovação, não cabe ao candidato ou ao julgador dispensá-la arbitrariamente.

Para além disso, não é correto afirmar que se trata de mero erro formal, pois, com o trânsito dos recursos por conta corrente bancária, fica automaticamente registrada a origem e destinação de todos os recursos, sendo que a legislação exige expressamente que a movimentação seja feita por meio de cheque nominal ou de transferência bancária justamente para possibilitar o efetivo controle dessa movimentação. Por conseguinte, a falta de trânsito dos recursos pela conta corrente bancária não é mera formalidade, mas se cuida de norma material, essencial para a efetiva fiscalização e que não pode ser suprida por outros meios.

A gravidade da irregularidade aqui tratada já foi reconhecida por diversos tribunais pátrios. Confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016 - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS QUE NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO - VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL QUE, POR SI, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. Recurso provido para o fim de desaprovar as contas do recorrido.



(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 36948 - Araucária/PR, ACÓRDÃO n 54110 de 30/08/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/09/2018).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÃO 2016 - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 - DESAPROVAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. *O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla a regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.*
2. *No caso dos autos, por não se tratar de recebimento de doação de fonte vedada, nem de origem não identificada, não cabe a devolução dos valores correspondentes às doações.*
3. *Recurso parcialmente provido, somente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.*

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 35394 - Marechal Cândido Rondon/PR, ACÓRDÃO n 53713 de 12/12/2017, Relator(a) NIVALDO BRUNONI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2018).

Outrossim, o elevado percentual equivalente a 15,13% do total de recursos arrecadados impede a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da consolidada jurisprudência. Confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTAS DESAPROVADAS. DESPESA DE CAMPANHA CONSTATADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO DECLARADA NAS CONTAS E NÃO COMPROVADA POR NENHUM MEIO. DOAÇÃO ARRECADADA EM ESPÉCIE, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA DE CAMPANHA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. REGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES QUE CORRESPONDEM A 12,88% DOS RECURSO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES, QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. *Irregularidades que somadas representam 12,88% do total de recursos arrecadados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.*

3. *Ainda que considerado o valor "em absoluto", consistente na soma das irregularidades apontadas, em análise a média de gastos por candidato a vereador no Município de origem (R\$ 2.915,62), a importância de R\$ 438,00 não se revela irrisória, no sentido de se acolher a tese invocada, da incidência do princípio da insignificância.*



(...)

5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 29152, ACÓRDÃO n 53873 de 14/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2018).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49).

Portanto, concluo que a irregularidade apontada comprometeu a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

e) Da irregularidade na comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC:

Constou no relatório conclusivo que não foram comprovados gastos no montante de R\$ 5.000,00, correspondente a 75,66% do total de despesas, realizadas com recursos do FEFC, em desatendimento ao disposto no artigo 63, da Res. TSE nº 23.553.



Os gastos apontados se deram no valor de R\$ 999,86 com combustíveis e lubrificantes, R\$ 13,20 com encargos financeiros e R\$ 3.986,94 com atividades de militância e mobilização de rua (id. 546866).

Como bem apontado pelo órgão técnico, a prestadora deixou de apresentar os documentos fiscais hábeis para comprovar a realização dos gastos realizados integralmente com recursos do FEFC.

Nesse ponto, friso que o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553/2017 estabelece a necessidade dos candidatos apresentarem a documentação de comprovação de pagamentos referentes às despesas, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Destaco, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor



correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Dessa forma, por se tratarem de irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade das contas, imperiosa a desaprovação das contas, determinando-se à candidata que proceda a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 5.000,00, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LEONICE REIS PERES, determinando à prestadora, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602872-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
LEONICE REIS PERES DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: LEONICE REIS PERES -
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

